TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007092-92.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP - 0432/2014 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Wanderson Gonsalez de Oliveira

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 21 de agosto de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu WANDERSON GONSALEZ DE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Eduardo Costa Pereira, a testemunha de acusação Odair Aparecido Camargo, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Embora o réu negue a prática de crime que lhe foi imputado e não haja prova material do mesmo uma vez que o celular da vítima não foi recuperado, a acusação procede. A vítima apontou, com segurança, o acusado Wanderson como sendo a pessoa que estando em um automóvel de cor escura, o chamou e quando se aproximou ele lhe apontou um instrumento que parecia uma arma de fogo e exigiu a entrega de seu telefone; intimidado com aquela conduta do réu Eduardo atendeu a determinação e Wanderson logo se evadiu naquele automóvel. A segurança demonstrada pela vítima traz também segurança e certeza quanto À autoria do crime e assim reitero o pedido de condenação formulado na denúncia, observando, para fins de fixação das penas, que o acusado é primário mas registra outro roubo. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a improcedência da ação, pela insuficiência de provas. Valendo=se da autodefesa o réu alega que não praticou o presente delito, que não sabe dirigir e que nem possui carro da cor vermelha. A vítima identifica um Gol da cor verde como sendo o carro que a abordou. Ademais, descreve o réu sendo pessoa careca no entanto diz que no dia este vestia capuz. O reconhecimento por foto não é idôneo para fundamentar condenação. É também inseguro para fundamentar uma condenação o fato da vítima ter reconhecido a foto do réu no site de notícias da cidade. Isto porque, a vítima, abalada, está tendente a reconhecer pessoa que também é imputado delito semelhante. Subsidiariamente, a defesa técnica, no caso de eventual condenação, requer a descaracterização da majorante do emprego de arma como sustentada pela acusação. Isto porque, a arma apreendida no outro delito trata-se de simulacro, não podendo fundamentar a causa de aumento de pena. Esta tem como fundamento maior potencial ofensivo causado à vítima, ou seja, justifica-se pelo maior risco que poderia causar à integridade física desta. Sendo que no caso o simulacro é inidôneo para causar tal efeito. O mero temor intimidativo ocasionado por uma arma de brinquedo não pode justificar tal majorante, foi por este motivo que o STJ cancelou a sumula 174. Por fim, requer que a pena-base seja fixada no mínimo uma vez que se trata de réu primário, sem maus antecedentes, sendo que o processo que responde não pode causar-lhe prejuízo em razão da presunção de inocência. Requer, por fim,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

fixação do regime aberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentenca: VISTOS. WANDERSON GONSALEZ DE OLIVEIRA, RG 40.540.393/SP. qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal, porque no dia 18 de maio de 2014, por volta das 23h30, na Avenida São Carlos, cruzamento com a Rua Salgado Filho, bairro Cidade Jardim, nesta cidade, conduzia um automóvel VW Gol, de cor escura, de dentro do veículo abordou o pedestre Eduardo Costa Pereira, que ali atravessava a rua, com um Iphone na mão, apontando-lhe arma de fogo, tipo pistola, preta, e dizendo "me dá o celular". Reduzido à impossibilidade de resistência pelo temor de ser alvejado com um tiro, Eduardo a ele entregou o aparelho, tendo Wanderson, em seguida, se evadido subtraindo aquele objeto que foi avaliado indiretamente em R\$1.100,00. Eduardo reconheceu Wanderson por fotografia, após tê-lo visto em um site de noticiário "saocarlosagora.com.br". A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do acusado, o que foi ratificado pelo representante do Ministério Público (fls. 36/38 e 39). A denúncia foi recebida, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 40/41), o qual foi preso (fls. 59). O réu foi citado da acusação (fls. 51/52) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 56/57). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas e em caso de condenação requereu a exclusão da qualificadora do emprego de arma. É o relatório. DECIDO. A vítima afirma que caminhava sozinha pela Avenida São Carlos quando um carro parou no semáforo e ela foi chamada pelo motorista. Ao se aproximar do carro aquele motorista apontou-lhe uma arma e exigiu a entrega do celular que portava. No dia seguinte fez a ocorrência e também teria reconhecido o assaltante após examinar álbum fotográfico na delegacia. Uma semana depois reconheceu o réu em foto publicada em um site policial, quando ele tinha sido preso envolvido em outros roubos. Compareceu na delegacia e fez o reconhecimento fotográfico. Nesta audiência a vítima reafirmou o reconhecimento feito anteriormente e também apontou o réu como sendo o assaltante. O réu nega ter cometido este roubo. A prova está limitada no reconhecimento feito pela vítima. É certo que em casos de roubo, muitas vezes ocorrido sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima é de grande importância porquanto não é aceitável que a pessoa ofendida busque incriminar falsamente o acusado. No caso dos autos a despeito da afirmação categórica da vítima apontando o réu como sendo o autor do roubo, verifico que algumas circunstâncias precisam ser consideradas, as quais comprometem a convicção íntima do julgador. A vítima afirmou que no dia do roubo o réu utilizava de um carro Gol de cor verde, informação que apresentou ao registrar o BO de fls. 5/6. No dia de hoje a vítima disse que o local era escuro e que o carro aparentava ser preto ou vermelho, mas que uma semana depois o assaltante, usando um carro Gol verde, a teria abordado novamente na via pública, fazendo críticas pelo fato dela, sendo homem, estar de mãos dadas com o namorado. Este fato não foi mencionado pela vítima no depoimento que prestou na delegacia. Se de fato isto aconteceu e a vítima tivesse informado, seria possível também ouvir as outras pessoas que estavam com a vítima na ocasião em que ela foi importunada pelo ladrão. Também não se mostra verdadeiro o fato alegado pela vítima de que quando esteve na delegacia de polícia no dia seguinte ao roubo para fazer a ocorrência terá examinado álbuns fotográficos e reconhecido o ladrão. Tal situação também não está retratada nos autos. Na verdade a vítima esteve na delegacia dias depois de ter registrado o roubo quando teria afirmado que a pessoa que a tinha roubado teve a foto publicada em um site, por ter cometido outros roubos. Em razão disso a DIG tomou as declarações da vítima que estão a fls. 7/8 e fez o reconhecimento fotográfico do réu pela foto obtida na prisão dele pela prática de outros roubos (fls. 9/11). Quando foi preso cometendo outros roubos o réu se fazia acompanhar de outra pessoa que dirigia um Gol vermelho. Portanto não se trata do veículo indicado pela vítima. Assim, diante das circunstâncias apontadas, sobressai no espírito do julgador alguma



dúvida se realmente foi o réu que roubou a vítima. Deve ser lembrado que o roubo se deu à noite, o ladrão estava dentro de um veículo e usando um capuz que encobria a cabeça, mostrando apenas a face. É possível a ocorrência de engano em tal circunstância. Depois, vendo a vítima em um site de notícias policiais a foto do réu, que tinha sido preso justamente assaltando pedestres e roubando telefone, pode o reconhecimento feito ter sido induzido por estas circunstâncias. Como uma condenação deve estar sustentada em certeza plena e isenta de dúvida, situação que não está completamente evidenciada nos autos, melhor a absolvição para não incorrer em possível injustiça. Como já proclamou o Eminente Desembargador Cunha Camargo: "Preferível absolverse um culpado por deficiência de provas a condenar-se um inocente com provas deficientes" (JUTACRIM 59/240). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu WANDERSON GONSALEZ DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado revogo a prisão preventiva e determino a expedição de alvará de soltura em favor do réu. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:		
N.O.		
MP:		
DEFENSOR:		

RÉU: